



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO
PLC n.º 008/2026, de 29/05/2026
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Referência: PLC n.º 008/2026, de 29/05/2026.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Solicitante: Senhor Prefeito Municipal.

ABRE NO ORÇAMENTO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Referência Contábil: R\$ 382.209,29

(trezentos e oitenta e dois mil duzentos e nove reais e vinte e nove centavos)

Relevância Temática: DIREITO FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. COMPETÊNCIA. FUNDEB. LEI ALDIR BLANC. PODER EXECUTIVO. FORMALIDADE ORGANIZACIONAL. SUPLEMENTAÇÃO E ANULAÇÃO. DIREITO FINANCEIRO. ORÇAMENTO. RECURSOS ESPECÍFICOS E VINCULADOS. LEGALIDADE APARENTE. COMPLEMENTO DA UNIÃO – VAAR. SUPLEMENTAÇÃO DAS FICHAS ORÇAMENTÁRIAS DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E MÉDIA COMPLEXIDADE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

ILUSTRES MEMBROS DA MESA DIRETORA,

E NOBRES VEREADORES DESTA CASA.

1. DO RELATÓRIO INICIAL – PLC n.º 008/2026 –

Vem à análise desta procuradoria jurídica o referido Projeto de Lei Complementar n.º 008/2026, encaminhado pelo Ilustre Prefeito Municipal, Sr. Valdir Verona, que visa à autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial no valor total de **R\$ 382.209,29** (trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e nove reais e vinte e nove centavos).



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Conforme devidamente inclusa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, é a **Mensagem Ao Projeto De Lei Complementar** decorrente como parte integrante e relevante, pois por seu conteúdo formal e material, bem como razão fundamento, consta indispensável sua referência, abaixo:

- a. Educação (R\$ 162.000,00):** Manutenção das unidades escolares, com recursos do FUNDEB (Complemento da União - VAAR).
- b. Cultura (R\$ 41.209,29):** Execução das ações culturais vinculadas à Lei Federal nº 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc).
- c. Assistência Social (R\$ 179.000,00):** Sendo R\$ 149.000,00 para Proteção Social Básica e R\$ 30.000,00 para Proteção Social de Média Complexidade.

Por conseguinte e motivadamente, é o artigo 2º do referido Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre cobertura do crédito e superávit, sendo:

- Superávit Financeiro: R\$ 162.000,00;
- Excesso de Arrecadação: R\$ 190.209,29;
- Anulação Parcial de Dotação: R\$ 30.000,00.

É o breve relatório do Necessário. Passa-se à Sua Compatibilidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – PLC n.º 008/2026 –

A análise da propositura perpassa por três eixos fundamentais: a competência e iniciativa, a adequação ao Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64 e LRF) e o rigor do processo legislativo municipal (*quórum e técnica*).

2.1. Da Competência e Iniciativa

O conteúdo do PLC versa sobre matéria orçamentária.

Nos termos do art. 165 da Constituição Federal de 1988, bem como pelo princípio da simetria aplicável à Constituição do Estado de São Paulo e à Lei Orgânica do Município, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Executivo o envio de projetos de lei que tratem de orçamentos anuais e abertura de créditos adicionais. Logo, não há vício de iniciativa.

Ainda, o art. 167, inciso V, da CF/88 veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, porquanto se tem atendido este requisito.

Por decorrência lógica, o incluso projeto cumpre o mandamento constitucional ao submeter o pleito ao crivo desta Casa de Leis.

2.2. Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, estabelece em seu artigo 42 que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

O artigo 43 da mesma Lei aduzida acima exige que a abertura dos créditos dependa da existência de recursos disponíveis para ocorrer sua despesa. Por isso, o projeto em questão atende rigorosamente a este dispositivo ao elencar as fontes de custeio em seu artigo 2º, na referência:

- Superávit Financeiro (art. 43, § 1º, inciso I): Utilizado para a dotação do FUNDEB.
- Excesso de Arrecadação (art. 43, § 1º, inciso II): Utilizado para a Cultura (Lei Aldir Blanc) e Assistência Social.
- Anulação Parcial de Dotação (art. 43, § 1º, inciso III): Remanejamento interno na Assistência Social.

As destinações também respeitam as vinculações legais estritas, notadamente a Lei nº 14.113/2020 (**Novo FUNDEB**) e a referida Lei nº 14.399/2022 (**Lei Aldir Blanc**), garantindo que recursos carimbados sejam aplicados em suas finalidades originárias.



3. Da Técnica Legislativa e Necessidade de Adequação

Faz-se mister apontar uma divergência técnica na redação do projeto. A ementa cita a abertura de "crédito adicional especial". Contudo, o art. 41 da Lei nº 4.320/64 diferencia claramente:

- I - **Suplementares:** destinados a reforço de dotação orçamentária já existente.
- II - **Especiais:** destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Observando o quadro do **artigo 1º do PLC**, nota-se que a inclusa e pertinente expressão "**Suplementação (+)**" e por sua vinculação, a indicação de programas e fichas que aparentam já existir no orçamento vigente.

Importante que se as dotações **já existem** e estão tão somente **apenas sendo reforçada**, diga-se, pois a **nomenclatura correta** da **ementa** e do **caput do art. 1º deveria ser "crédito adicional suplementar"**.

Recomenda-se à COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR) de forma indicativa para **verificação fática** junto ao setor contábil e outro coadjuvante dúvida conceitual e considerável, pois acaso **confirmando-se** tratar a pretendida peça orçamentária de reforço de dotação, **sugere-se** a **inclusão de Emenda Modificativa** para adequar o termo "especial" para "suplementar", sanando o **vício** de técnica legislativa.

4. Do Quórum de Deliberação

Tratando-se de Projeto de Lei Complementar que altera peças orçamentárias e afeta o planejamento financeiro do município, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Câmara exigem, para sua aprovação, pertinente e condizente *quórum* de maioria absoluta.



ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ou seja, tem-se que do contexto declarado, o projeto necessita do voto favorável do primeiro número inteiro superior à metade do total de membros que compõem a Câmara Municipal, garantindo assim a legitimidade e a segurança jurídica da autorização financeira, na referência.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS – PLC n.º 008/2026 –

Pelo exposto e diante do quanto necessário e indispensável, sob a ótica estritamente jurídica e da técnica legislativa, esta procuradoria exara parecer pela constitucionalidade, legalidade e boa juridicidade do incluso e pretendido Projeto de Lei Complementar n.º 008/2026, ao Plenário.

Ademais, a matéria **encontra-se** apta à deliberação, possuindo plena viabilidade para aprovação e análise conjunta dos *pares* e das COMISSÕES PERMANENTES DESTA CASA LEGISLATIVA, para estudo e verificação, visto que cumprem de maneira satisfatória os requisitos da Lei n.º 4.320/64 (indicação de fontes de custeio) e garantir execução de serviços essenciais por consequência (educação, cultura e assistência social) com recursos majoritariamente vinculados e já garantidos na referência (superávit e excesso de arrecadação).

Com isso, após manifestação escrita das Comissões Permanentes, por seus Presidentes em exercício, estará apto para deliberação, ressalvando que para sua aprovação é necessário voto de dois terços de seus membros, nos moldes do art. 22, § 3º, I, alínea “h”, c.c. art. 59, § 4º, da LOM.

É o presente, À CONSIDERAÇÃO PLENÁRIA.
Santa Mercedes/SP, 2 de junho de 2026.


DEUCYR BREITENBACH
PROCURADOR